

FACULDADE LABORO
PÓS GRADUAÇÃO: ESPECIALIZAÇÃO EM POLITICAS PÚBLICAS E GESTÃO DA
ASSISTÊNCIA SOCIAL

JOSE DE RIBAMAR ARAÚJO MARQUES
LUMA CORDEIRO SALES

**A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS À MULHER VÍTIMA DE
VIOLÊNCIA ATRAVÉS DA LEI MARIA DA PENHA E A LEI DO FEMINICIDIO**

São Luís - MA

2019

**JOSE DE RIBAMAR ARAÚJO MARQUES
LUMA CORDEIRO SALES**

**A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS À MULHER VÍTIMA DE
VIOLÊNCIA ATRAVÉS DA LEI MARIA DA PENHA E A LEI DO FEMINICÍDIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Gestão da Assistência Social da Faculdade Laboro, como requisito para obtenção do título de especialista.

Orientado(a) Prof.^a Ana Nery

São Luís - MA

2019

**JOSE DE RIBAMAR ARAÚJO MARQUES
LUMA CORDEIRO SALES**

**A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS À MULHER VÍTIMA DE
VIOLÊNCIA ATRAVÉS DA LEI MARIA DA PENHA E A LEI DO FEMINICÍDIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Gestão da Assistência Social da Faculdade Laboro, como requisito para obtenção do título de especialista.

Aprovado em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Ma. Ana Nery

1º Examinador

2º Examinador

A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA ATRAVÉS DA LEI MARIA DA PENHA E A LEI DO FEMINICÍDIO

Jose de Ribamar Araújo Marques
Luma Cordeiro Sales
Ana Nery

RESUMO

O presente trabalho aborda o tema intitulado “a aplicabilidade das medidas protetivas à mulher vítima de violência através da lei Maria da Penha e a lei do feminicídio”, como forma de levantar discussões sobre o tema, tendo em vista que, muito se discute sobre questões de violência de das mais variadas espécies contra a mulher, bem como sobre o direito da igualdade da mulher em relação ao homem. Para atingir o objetivo proposto desse estudo, o qual consiste em analisar as políticas públicas a mulher vítima de violência, discutindo a dúvida acerca de sua constitucionalidade e o privilégio de uma classe em razão do gênero, foram realizadas pesquisas em livros e artigos, bem como de regulamentação vigente sobre o tema, através do qual se fez possível apresentar respostas aos problemas suscitados. Para tanto o procedimento metodológico utilizado foi conduzido por meio de uma pesquisa bibliográfica.

Palavras-Chave: Feminicídio. Violência de Gênero. Princípio da Igualdade

THE PROTECTION AND APPLICABILITY OF PUBLIC POLICIES TO VICTIMS OF VIOLENCE

The present work deals with the theme entitled "The protection and applicability of public policies to women victims of violence", As a way to raise discussions on the subject, given that much is discussed on issues of violence of the most varied species against women, as well as on the right of women to equality with men. In order to achieve the proposed objective of this study, which consists of analyzing the extent to which femicide can be considered a subdivision of the homicide crime, discussing the doubt about its constitutionality and the privilege of a class based on gender, books and articles, as well as current regulations on the subject, through which it was possible to present answers to the problems raised. For this purpose, the methodological procedure used was conducted through a bibliographical research.

Keywords: Femicide. Gender Violence. Principle of Equality

1 INTRODUÇÃO

A violência tem se tornado um fato social que atinge países no mundo todo, seja no âmbito interno ou externo, público ou privado, e por isso seu conceito está em constante mudança, uma vez que diversas condutas passaram a ser consideradas formas de violência.

Segundo a tradição de décadas, existia um conceito muito forte de família patriarcal onde os homens eram donos e chefes da família e as mulheres submissas a eles. Sem direito a liberdade, essas mulheres tinham seus papéis apenas de esposas, mães, sem direitos políticos e trabalhistas, tratadas como posse masculina e não como seres humanos dotados de direito, apenas vistas como serventia da classe masculina, sendo por diversas vezes agredidas como sinal de imposição de poder e respeito.

Frente aos inúmeros episódios de abuso e desrespeito contra a mulher, presentes na atual sociedade, verifica-se que o preconceito ainda é uma marca presente ao chamado 'sexo frágil', pois apesar das lutas por direitos iguais, as mulheres ainda são minorias nos serviços militares e políticos, se comparado aos homens. Além disso, muitas organizações, por exemplo, ainda enxergam a mulher como ser incapaz de exercer certas funções ou até mesmo de assumir um posto de liderança frente a uma equipe masculina, ou ainda por ter acesso a uma remuneração relativamente superior à de outros profissionais do sexo oposto.

Essa realidade é decorrente do machismo, que ainda paira entre os homens em pleno século XXI, pois apesar de se provar que as mulheres tem eficiência suficiente para executar qualquer atividade e manter-se na sociedade em caráter de igualdade a classe masculina, tanto em meio social quanto profissional, diversas ocorrências de violência física, emocional, psicológica e social tem ocorrido sumariamente, havendo, portanto a necessidade de um regulamento capaz de conter tais atrocidades.

Nessa temática, é papel da justiça social, buscar meios para intervir a favor do direito à classe feminina. Todavia, não há como se falar em justiça social sem erradicar a discriminação e a violência contra as mulheres. Por isso, no âmbito das relações de gênero e das relações familiares, a Constituição Federal prevê a igualdade entre homens e mulheres.

É nesse contexto que, por meio de grandes lutas, surgiu o movimento feminista, também chamado de feminismo, em prol de um tratamento social às mulheres cujo segmento seja semelhante ao que os homens são submetidos. Muito embora ainda sejam verificadas grandes batalhas por direitos como; mais mulheres na política, nas corporações policiais militares e em outros cargos e de órgãos públicos, sobretudo na sua segurança, muito embora fique evidente que diversas mudanças já aconteceram.

Com base nesses preceitos, esse estudo visa evidenciar, em que grau é possível a tipificação exclusiva para o gênero feminino dentro da lei de feminicídio, através das construções sociais, ou a lei seria apenas uma subdivisão do crime de homicídio pelo gênero do ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, considerando a relevância do tema abordado por esse estudo, o presente trabalho apresenta como problema de pesquisa o seguinte questionamento: De que forma a legislação brasileira configura medidas protetivas à mulher vítima de violência?

Tal questionamento há de requerer tanto uma revisão bibliográfica quanto a utilização de mecanismos de observação ou coleta de informações capazes de permitirem que a temática investigada atinja o objetivo geral da pesquisa que é: analisar a legislação brasileira frente as medidas voltadas à mulher vítima de violência.

Para tanto, a metodologia de pesquisa escolhida para o desenvolvimento desse trabalho foi desenvolvida por meio de uma pesquisa bibliográfica, unido a concepções de autores renomados que abordam claramente o tema em estudo.

2 A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

A violência segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2002) é caracterizada por uso de força física de poder e ameaça contra si mesmo ou contra outra pessoa, que pode resultar em morte, danos psicológicos e/ ou lesões corporais. Quando essa violência é voltada para a mulher, Moraes (2015, p. 114) aborda que tal violência pode ser considerada uma doença social provocada por uma sociedade que privilegia as relações patriarcais marcadas pela dominação do sexo masculino sobre o feminino.

Para Marilena Chauí (1985) esse fenômeno consiste em uma relação de forças caracterizada pela dominação do homem com a mulher deixando marcas por todo o mundo e tomando proporções bastante elevadas.

De acordo com a OMS (2002), a violência pode ser classificada em três categorias; violência interpessoal que é classificada em doméstica e intrafamiliar, violência dirigida a si mesmo e violência coletiva, que está direcionada a atos Econômicos e Políticos. Trata-se basicamente da destruição do outro a negação e o desrespeito com a pessoa ou a si próprio, podendo até ocorrer danos psicológicos, éticos e morais (MELLO, 2009).

As situações de violência contra a mulher resultam, principalmente, da relação hierárquica estabelecida entre os sexos, sacramentada ao longo da história pela diferença de papéis instituídos socialmente a homens e mulheres, fruto da educação diferenciada. Assim, o processo de “fabricação de machos e fêmeas”, desenvolve-se por meio da escola, família, igreja,

amigos, vizinhança e veículos de comunicação em massa. Sendo assim, aos homens, de maneira geral, são atribuídas qualidades referentes ao espaço público, domínio e agressividade. Já às mulheres foi dada a qualidade de “sexo frágil”, pelo fato de serem mais expressivas (afetivas, sensíveis), traços que se contrapõem aos masculinos e, por isso mesmo, não são tão valorizados na sociedade (FONSECA E LUCAS, 2006).

À critério de exemplo, no dia 16 de fevereiro de 2019, a empresária Elaine Caparróz, de 55 anos, mulher foi espancada durante quase quatro horas por um homem que conheceu pelas redes sociais no primeiro encontro do casal, na Barra da Tijuca. A mulher foi encontrada desacordada por policiais militares em seu apartamento, depois que vizinhos ouviram seus gritos de socorro e alertaram o zelador. A vítima foi internada em estado grave e ficou com o rosto desfigurado (ANEXO), a gravidade da violência foi tamanha, a ponto de a vítima precisar passar por cirurgia (CORREIO BRAZILIENSE, 2019).

Caso semelhante aconteceu com a vendedora Jane Cherubim, de 36 anos, que foi espancada e abandonada em uma estrada na região do Caparaó capixaba no ES (ANEXO). A vítima foi encontrada pelos irmãos no fim da madrugada, seminua, muito machucada e abandonada em uma estrada (GAZETA ON LINE, 2019).

Vale considerar que, na complexidade do mundo, encontram-se condutas e atitudes em desacordo com os padrões estabelecidos, esta complexidade produz diferenças, ou seja, as diferenças suscitam outras diferenças. A desigualdade social, por exemplo, é produtora de conflito e tensão, e geram múltiplas outras expressões (ANJOS, 2006). Nesse ínterim, empregam-se diversos adjetivos, de acordo com os agentes que exercem a violência, diferenciando seus vários tipos: institucional, social, econômica, política ou estatal, dentre outros, conforme a população que ela atinge.

Frente a esses preceitos, a Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos reconheceu formalmente a violência contra as mulheres como uma violação aos direitos humanos (OLIVEIRA, 2012). Desde então, os governos dos países-membros da ONU e as organizações da sociedade civil têm trabalhado para a eliminação desse tipo de violência, que já é reconhecido também como um grave problema de saúde pública. Segundo a OMS (2002, p.1), “as consequências do abuso são profundas, indo além da saúde e da felicidade individual e afetando o bem-estar de comunidades inteiras”.

De acordo com dados do Site Globo.com, o Brasil teve 4.254 casos de homicídios dolosos contra mulheres em 2018, o que estatisticamente representou em uma redução de 6,7% em relação ao ano anterior. Do total, 1.173 foram feminicídio, ou seja, um quantitativo maior do que o registrado no ano de 2017 (GI, 2019).

Só no ano de 2018, oito estados registram um aumento no número de homicídios contra mulheres; dentre eles, Roraima é o que tem o maior índice de homicídios; são 10 a cada 100 mil mulheres. Por outro lado, outros dezesseis estados, registraram mais vítimas de feminicídio, dentre os quais, o Acre é o estado evidenciado a maior taxa de feminicídio, são 3,2 a cada 100 mil. (GI, 2019).

De maneira geral a violência contra a mulher traz em seu seio, estreita relação com as categorias de gênero, classe e etnia e suas relações de poder. Tais relações, estão mediadas por uma ordem patriarcal proeminente na sociedade brasileira, a qual atribui aos homens o direito a dominar e controlar suas mulheres, podendo em certos casos, atingir os limites da violência.

2.1 Tipos de violência contra mulher

A violência trata-se da violação dos direitos humanos que afeta milhares de mulheres de todas as idades, de variadas classes sociais, de diferentes regiões, grupos étnico-raciais, graus de escolaridade e religião, em todo o mundo (RODRIGUES, 2003).

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, moldado a partir da “identificação de princípios orientadores de soberania popular, cidadania, garantia da dignidade da pessoa humana” e a busca da “justiça social por meio da liberdade e igualdade” (CAVALCANTI, 2008. p. 40). Nesse contexto, previstas no art. 7^a da lei 11.340/2006, embora ainda existam outros tipos de violência doméstica contra a mulher, o art. 7^o só contabiliza um total de 5 (cinco) tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a saber:

2.1.1 Violência física

Configura violência física, aquela que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher, causando lesões ao corpo da vítima, essas lesões podem ser causadas através de espancamentos, socos, chutes, amarrações, etc. Esse é um dos principais tipos de violência prevista na Lei nº 11.340/2006 dada a sua grande incidência contra a mulher no âmbito familiar.

De acordo com Martinelli do Conti (2016), diariamente são registradas mais de 50 denúncias de violência física contra mulher. No entanto, muito embora o número de denúncias contra mulheres tenham crescido nos últimos anos, ainda existem muitas mulheres que não denunciam seus agressores por medo e por vergonha.

2.1.2 Violência psicológica

Configura violência psicológica qualquer comportamento que cause dano emocional.

Esses comportamentos vão desde agressão a autoestima da vítima até o comprometimento da sua rotina, de modo a atrapalhar de alguma forma a rotina da vítima no seu trabalho ou estudos ou em ambientes que costuma frequentar.

Segundo dados da OMS (2002), uma em cada três mulheres é vítima de violência psicológica. E esta violência, de tão latente como a física e a sexual. De acordo com Andréa Martinelli do Conti (2016)¹, na maioria dos casos, essa violência é negligenciada até por quem sofre, pelo fato da vítima não conseguir perceber que ela vem mascarada pelo ciúmes, controle, humilhações, ironias e ofensas.

2.1.3 Violência sexual

A violência sexual, conforme a lei 7^a da lei 11.340/2006 é entendida como qualquer conduta que possa constranger a vítima a presenciar, a manter ou até mesmo a participar de relação sexual sem seu consentimento, por meio de uso da força do agressor, intimidação ou ameaça.

Porto (2014) testifica que a violência sexual, tanto pode ocorrer através de violência física ou ameaça, de maneira geral trata-se de qualquer conduta que constranja a pessoa a participar de alguma forma da relação sexual de maneira indesejada. Esse tipo de violência está atrelado ao crime de estupro previsto no art. 213 do código penal com a seguinte descrição “constranger alguém mediante violência e grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

2.1.4 Violência patrimonial

Dentre os tipos penais previstos na lei 11.340/2006, um dos mais corriqueiros nas varas de família é a violência patrimonial contra a mulher.

O legislador entende por violência patrimonial “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (BRASIL, 2006).

Nas varas de família é comum identificar a violência patrimonial com a destruição de bens materiais e objetos pessoais, ou com a sua retenção indevida, em ocorrência de separação de fato. À critério de exemplo, cumpre ressaltar a conduta de cônjuge, recebedor

¹ <https://www.geledes.org.br/violencia-psicologica-e-forma-mais-subjetiva-de-agressao-contra-mulher/>

total dos aluguéis de imóveis pertencente ao casal enquanto estiverem junto. Esse exemplo equivale à retenção ou apropriação de bens ou recursos econômicos, exatamente como previsto na lei 11.340/06.

2.1.5 Violência moral

A violência moral é “entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”². Aqui as formas de violência encontra relação nos tipos penais previstos nos arts. 138 (calúnia), 139 (difamação) e 140 (injúria), todos do Código Penal.

Ressalta-se que existe uma estrita relação entre a violência psicológica e a violência moral. A diferença, porém, é que na violência moral, todas as formas tem previsão legal, descrevendo o procedimento do agente para que, assim fique configurado o crime.

Além das violências supracitadas existem ainda outras modalidades que também se enquadram, nesse rol:

A Violência Intrafamiliar / Doméstica; é perpetrada no lar ou na unidade doméstica, geralmente por um membro da família que viva com a vítima, podendo ser está um homem ou mulher, criança ou adolescente ou adulto.

Violência Conjugal; é a que se dá entre cônjuges, companheiros, podendo incluir outras relações interpessoais (ex: noivos, namorados).

Violência Institucional; qualquer ato constrangedor, fala inapropriada ou omissão de atendimento realizado por agentes de órgãos públicos prestadores de serviços que deveriam proteger as vítimas dos outros tipos de violência e reparar as consequências por eles causadas.

O Capítulo V do Código Penal Brasileiro, define os crimes contra a honra, criminaliza a Calúnia (art. 138); Difamação (art. 139) e Injúria (art. 140). O caso de Calúnia consiste em, por exemplo, inventar uma falsa verdade, na qual a vítima teria cometido um crime. Para melhor esclarecer esse tipo de crime, tem-se o exemplo de uma pessoa que conta que outra pessoa entrou na casa da primeira pessoa e roubou suas joias. Para esses casos o art 138 do caput define:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Já o caso de difamação, consiste em imputar um fato a alguém que ofenda a sua reputação. O fato pode ser verdadeiro ou falso, não importa. Também não se trata de

² (BRASIL, 2006) art. 7º da lei 11.340/2006.

xingamento, que dá margem à injúria, a esse respeito o art 139 do *caput* define que “*difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação*” Para esses casos há pena de detenção, que podem variar de três meses a um ano, além de multa.

A injúria, por sua vez, é considerada em casos de xingamento, ou de atribuir à alguma pessoa uma qualidade negativa, independente se verdadeira ou falsa. Para esses casos há pena de reclusão de um a três anos, além de multa. Ao contrário dos demais crimes contra a honra, a injúria reporta-se à honra subjetiva do indivíduo; a critério de exemplo, tem o caso de uma pessoa que chama a outra de "ladra" ou "imbecil". Nesse caso, aquela cometeu o crime de injúria, enquanto esta é a vítima. De acordo com o art 140 do *caput*:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003).

Monteiro e Souza (2006) apontam que nos crimes mencionado há agravantes se cometidos contra mulher, posto que, essa violência se constitui na essência da desigualdade. Pois quando o sujeito passivo, no caso a ‘mulher’ é descreditada com a passividade do silêncio. Por ser apontado, como sendo o sexo mais frágil, é por meio desses impasses que a convivência acaba se tornando ameaçadora, propensa a uma fatalidade. Nesse contexto, qualquer espécie de manifestação impacta na vida das mulheres. Isso indica a situação que se expressa no campo da saúde por meio da violência doméstica.

3 LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, foi sancionada em 7 de agosto de 2006, foi criada com o principal objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, buscando assim fazer com que as mulheres não tenham medo de denunciar seus agressores pelos vários tipos de violências sofridas, muitas são as dúvidas que a mulheres tem sobre a referida lei.

Com a criação da Lei 11.340/2006, as mulheres garantem um grande amparo perante a população brasileira.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Com quase 11(onze), anos ainda é alto o número de violência contra as mulheres, por mais que as mulheres sejam mais independentes, elas ainda se submetem à seus agressores suportando de maneira silenciosa a sua dor, mas o que ainda causa dúvida e estranheza entre as agredidas é o fato das mesma ainda suportarem as agressões e quando denunciam os seus agressores não levam a sua denúncia adiante.

Maria da Penha Fernandes, cearense, biofarmacêutica, casou-se com professor colombiano Marco Antônio Heredia Viveros, desse relacionamento advieram 3 (três) filhas, sendo que, as mesmas acompanharam todo o sofrimento da mãe, que fora agredida pelo seu marido durante 6 (seis) anos, e após 2 (duas) tentativas de assassinato pelo mesmo, onde uma delas a deixou paraplégica por causa de um tiro e outra por ele ter tentado electrocutá-la embaixo do chuveiro da sua casa. Maria da Penha chegou ao seu limite com tantas agressões, buscando apoio junta a Justiça Brasileira e vendo a sua demora a mesma só consegue ajuda com alguns órgãos mundiais como a ONU e outros (TJ-SANTA CATARINA 1981).

A Lei Maria da Penha, denominação popular da lei número 11.340, de 7 de agosto de 2006, é um dispositivo legal brasileiro que visa aumentar o rigor das punições sobre crimes domésticos. É normalmente aplicada aos homens que agridem fisicamente ou psicologicamente a uma mulher ou à esposa. No Brasil, segundo dados da Secretaria de Política para Mulheres, uma a cada cinco mulheres é vítima de violência doméstica. Cerca de 80% dos casos são cometidos por parceiros ou ex-parceiros.

Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 7 de agosto de 2006, a lei entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006, e já no dia seguinte o primeiro agressor foi preso, no Rio de Janeiro, após tentar estrangular a ex-esposa.

A referida lei possui o nome da senhora Maria da Penha, por causa das lutas para punir seu agressor, conseguindo com a ajuda de alguns órgãos, como o CEJIL e o CLADEM. Maria da Penha denunciou o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA pela negligência do Estado Brasileiro, em como tratar os casos de violência doméstica no Brasil.

Diante de inúmeras situações ela denunciou seu marido as autoridades, e durante 19(dezenove) anos lutou para obter a tão esperada punição ao seu agressor que foi condenado

a oito anos de prisão. Mas, devido as brechas deixadas em nosso sistema jurídico, ficou preso por dois anos e até hoje encontrasse em liberdade.

Com a criação da LMP, o código Penal foi alterado, fazendo assim com que o agressor tenha a sua prisão preventiva decretada ou que seja preso em flagrante. Antes da Lei as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar não perdiam tempo prestando queixas contra o seu agressor, pois não existia uma punição que os fizessem mudar, os agressores eram punidos com penas muito leve onde uma delas era o pagamento de sexta básica e outras.

A lei alterou o Código Penal no sentido de permitir que os agressores sejam presos em flagrante ou tenham a prisão preventiva decretada. Antes disso, mulheres vítimas desse tipo de violência deixavam de prestar queixa contra os companheiros porque sabiam que a punição seria leve, como o pagamento de cestas básicas. A pena, que antes era de no máximo um ano, passou para três. Contudo, o propósito da legislação não é prender homens, mas proteger mulheres e filhos das agressões domésticas. Entre as medidas protetivas à mulher estão: proibição de determinadas condutas, suspensão ou restrição do porte de armas, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, pedidos de afastamento do lar, prisão do agressor, etc.

Antes, a violência doméstica era cometida por homens que achavam que a mulher só servia para ser usada sexualmente e fazer o serviço de lar. Mas, em pleno século XXI o machismo ainda está presente em muitos homens, um fato preocupante para a justiça, principalmente porque as mulheres ainda se submetem as privações do seu companheiro. Eis o motivo pela qual esse tema violência doméstica seja um dos mais falados de todos os tempos.

Com tanta violência contra a mulher, cria-se uma nova lei onde a mesma altera o código penal novamente, incluindo mais uma modalidade de crime chamado homicídio qualificada, feminicídio; quando crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino conforme (Lei 13.104/2015).

A presidenta Dilma Rousseff sancionou a lei do feminicídio nesta segunda-feira dia 9(nove). O projeto de lei foi aprovado na última terça-feira dia 3 (três), durante votação na Câmara dos Deputados. O anúncio da sanção foi realizado nesse domingo dia 8 (oito), durante discurso da presidenta em rede nacional por ocasião do Dia Internacional da Mulher. Durante o evento, a presidenta Dilma condenou veementemente o machismo instaurado na sociedade há séculos e lembrou que "15 mulheres são mortas por dia no Brasil. As mortes são pelo simples fato A presidenta falou, ainda, sobre as 500 mil mulheres que são vítimas de estupro no país e sobre o fato de apenas 10% dos casos chegarem ao conhecimento das autoridades.

A lei do Feminicidio é um grande suporte para os Juízes qualificar os crimes nos julgamentos dos acusados, elaborando assim penas mais duras e eficazes.

3.1 A aplicação da LMP e seus operadores

Os operadores do Direito fizeram algumas observações, por talvez enxergarem o quanto a LMP, poderia mudar o ordenamento Jurídico brasileiro com as punições que a mesma

dispõe nos seus artigos, que assim vítimas e agressores saberiam o qual seriam seus direitos e deveres ao praticar tal ato de violência.

A recepção da Lei pelos operadores do direito ocorreu de forma bastante difícil e desconfiada, sendo alvo de inúmeras críticas, sendo até os dias atuais rotulada como uma LMP inconveniente. Dessa forma, os erros são apontados, e até sua inconstitucionalidade foi suscitada, dificultando em certa medida a sua aplicabilidade. Superados estes obstáculos, que apenas procuraram obstar a aplicação da LMP, a comunidade jurídica fez ressoar a luta pela igualdade feminina conforme: (DIAS, 2010, p. 284).

A violência doméstica, até então era o crime oculto de maior incidência no nosso País, uma vez, por falta de tutela infraconstitucional era banalizado e os agressores, por falta de punição efetiva agiam conforme seus instintos.

Superadas estas adversidades, que apenas procuraram impedir a aplicação da LMP, a comunidade jurídica fez ressoar a luta pela igualdade feminina e o combate efetivo e repreensivo contra a violência doméstica tivesse um fim, rompendo definitivamente com as arcaicas estruturas. A violência doméstica, até então era o crime oculto de maior incidência no nosso País, uma vez, por falta de tutela infraconstitucional era banalizado e os agressores, por falta de punição efetiva agiam conforme o que à época era normal.

Com a normatização desta situação, a tutela não se restringe apenas a garantir a não violência contra a mulher, e sim a todo ordenamento familiar, envolvendo dessa maneira, todos aqueles que coabitam o mesmo local.

Um dos objetivos da Lei é visar a educação dos filhos, que ao verem as atitudes negativas e nefastas do seu pai, poderiam repetir as mesmas agressões contra suas futuras esposas e membros de sua entidade familiar. A LMP, dessa forma criou e otimizou novos mecanismos para a proteção da mulher, inclusive com a decretação da prisão preventiva do agressor. Ao ser ouvida, a vítima, sempre acompanhada do seu defensor, recebe proteção especial da autoridade policial, bem como da autoridade judiciária.

3.2 A Sociedade e a efetividade da LMP

Com relação a efetividade da LMP, pode-se dizer que a mesma de início deixou muitos juristas preocupados em como aplicá-la devido os inúmeros casos de violência e a fragilidade das vítimas que já existiam e os mesmos não conseguiam conter tal demanda.

A efetividade da LMP, depende de uma adequada compreensão do princípio da igualdade, reconhecendo-se a situação da vulnerabilidade da mulher para a efetividade da mesma, deve-se fazer uma releitura do processo penal, incorporando-se conceitos que

extrapolam o âmbito jurídico como a referência de gênero e hipossuficiência da mulher

Nessa perspectiva, Cassio Bevenutti de castro afirma que. “O sonho da efetividade, amiúde prejudicado na política, pode alcançar na Lei Maria da Penha um paliativo procedimental.” (BEVENUTTI, 2014, p 46).

Para a sociedade a LMP ainda não é vista como eficaz devido os inúmeros casos que existem sem solução em nosso meio. Importante ressaltar que a lei Maria da Penha não é uma lei Penal e sim uma Lei multidisciplinar que foi criada com uma finalidade específica, assim podemos perceber que apenas cinco artigos são ligados direta ou indiretamente ao Direito Penal e Processual Penal; ficando o restante ligado ao Direito Civil, previdenciário, trabalhista, etc.

A LMP foi criada com a principal finalidade de proteger a vítima do seu agressor com todas os aparates que a lei oferece, com intuito de fazer com que a mulher tenha mais um direito, onde sendo seu principal direito é poder pedir socorro e saber que terá a ajuda disponível para resolver o seu problema.

Embora saibamos que apesar da lei ser uma das mais bem vistas hoje no meio jurídico, a sua funcionalidade ainda não atingir o que foi pensado para a mesma, o agressor se sente coagido sim, pôr saber que se ele fizer algo ele será punido pelo seu ato, embora que, para isso acontecer a agredida precisara registra uma ocorrência para então começar um processo para punir seu agressor.

Com o advento da lei a mesma criou muitos meios para as mulheres se sentir protegida a delegacia especializada da mulher, criou juizados especial de violência doméstica e familiar contra mulher, estabeleceu medidas de assistência a mulher, estabelece medidas de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

3.3 Medidas protetivas para mulher previstas nos arts. 18 ao 24

As medidas protetivas foram criadas, para conseguir proteger de maneira clara e objetiva as vítimas de violências doméstica e familiar, pelo fato de que vários dispositivos que sequênciam a elas fazem referência.

Para começar, as medidas protetivas permitiram não só alargar o espectro de proteção da mulher, aumentando o sistema de prevenção e combate à violência, como também dar ao magistrado uma margem de atuação para que possa decidir. As medidas protetivas de urgência constituem a principal inovação da Lei Maria da Penha ao lado da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Até então, o juiz, nesses casos, encontrava-se muito limitado nas suas ações voltadas à proteção da mulher, sendo a maioria das causas de competência dos Juizados por uma ou

outra medida protetiva, de acordo com a necessidade exigida pela situação.

Aliás, é dado ao magistrado utilizar-se de dispositivos de várias áreas do direito, já que a Lei contempla (na parte que trata das medidas protetivas de urgência) instrumentos de caráter civil, trabalhista, previdenciário, administrativo, penal e processual. É por isso que se diz que a Lei Maria da Penha é heterotópica, ou seja, prevê em seu bojo, dispositivos de diversas naturezas jurídicas. A esse respeito Bianchini, alude as principais características das medidas protetivas³.

Principais características das medidas protetivas de urgência:

Caráter primordial de urgência, sendo que o juiz deverá decidir sobre o pedido de medidas protetivas no prazo de 48 horas – art. 18;

Podem ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério público ou a pedido da ofendida – art. 19, caput;

Podem ser decretadas de ofício pelo juiz (art. 20);

Não há necessidade de audiência das partes, nem de manifestação previa do Ministério Público, para a concessão da medida – art. 19, § 1o;

Podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente – art. 19, § 2o; não há necessidade de audiência das partes, nem de manifestação prévia do Ministério Público, para a concessão da medida – art. 19, § 1o;

Podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente – art. 19, § 2o;

Tema substituição de uma medida protetiva por outra (mais ou menos drástica) pode se dar a qualquer tempo, desde que garantida a sua eficácia – art. 19, § 2o;

Dividem-se em duas espécies: (a) as que obrigam o agressor – art. 22 e (b) aquelas dirigidas à proteção da vítima e seus dependentes – arts. 23 e 24.

Cumprido ressaltar que, os casos referentes as medidas protetivas evidenciadas no art. 24 do caput, são de natureza extrapenal, ou seja, essas medidas podem ser inferidas mediante a autoridade policial quando acontecer registro de ocorrência pela vítima, podendo suscitar o previsto no art 12, inciso III da Lei Maria da Penha⁴. Estes casos deverão ser expedidos pelo juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher, por possuírem natureza acautelatória, tal como a ações cautelares de busca e apreensão ou sequestro.

Ressalta-se ainda que, antes da lei Maria da Penha, a mulher que fosse vítima de qualquer tipo de violência, tinha a causa de reconhecimento do caso considerado somente como sendo violência física. E, nesses casos a delegacia de polícia emitia um termo, onde o autor da violência era punido com prestação de serviços à comunidade ou pagamento de uma cesta básica. Ou seja, não havia uma pena minimamente plausível à gravidade dos casos. Todavia, atualmente é feito um boletim de ocorrência, bem como uma investigação policial, dentre outros procedimentos, e em seguida encaminhados ao ministério público⁵.

³ Bianchini (2016)

⁴ Art 12, inciso II da Lei 11.340/06 – “remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência”

⁵ SOUZA, Luiz A; KUMPEL, Vitor F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: LEI 11.340/2006**. 2008.

3.4 Da eficácia questionável da lei Maria da Penha

É nítido que mulheres são agredidas a todo o momento no Brasil e vários casos não são denunciados por medo. Nesse sentido, o estado é falho, pois as penas descritas no Código Penal precisam ser utilizadas, porém não há profissionais específicos das áreas psicossociais para atender mulheres em situação de vulnerabilidade, 'oculta'. A Lei Maria da Penha trata-se de uma lei competente, entretanto, existem falhas na sua aplicabilidade essas falhas estão atreladas aos poderes judiciários, executivos e no Ministério Público proporcionado impunidade na apuração do fato propriamente dito. Nessa acepção o Estado é negligente quando não são tomadas as devidas providências em prevenir a violência contra a mulher, já que, a lei 11.340/06 é eficiente na sua aplicação, uma vez que determina punição a quem executa a violência e segurança a parte violentada.

Desta feita, enquanto a lei estabelece direitos às mulheres agredidas, o papel do governo é criar condições satisfatórias na proteção da vítima, através da criação de abrigos, por exemplo, composto por profissionais aptos para ressocialização da pessoa que sofreu o trauma psicológico, físico e moral.

Assim sendo, constata-se que, não há ineficácia na Lei Maria da Penha, entretanto, existem falhas na execução da lei, devido à ausência de suporte satisfatório por parte do estado, de modo a amparar as vítimas, assegurando a elas uma vida livre de violência.

Somente através da consolidação dessas medidas protetivas é que, o objetivo da Lei nº 11.340/06 que trata de elucidar a violência doméstica contra indivíduos do sexo feminino será cumprido. Cumpre ressaltar que caso as medidas constantes nesta Lei fossem de fato cumpridas não haveria necessidade de desenvolvimento de e nenhum outro tipo de regulamento penal voltado para garantir a segurança da mulher, pois a Lei suscitada já seria suficiente.

Em suma, há de se ressaltar que, muito embora esteja garantida na Lei a proteção das vítimas de violência doméstica, tais situações não podem ficar apenas em função do Direito Penal, haja vista que o Estado precisa desenvolver programas sociais junto a sociedade a fim de essas medidas sejam de fato efetivadas.

3.5 Femicídio

A palavra femicídio refere-se a morte de mulheres em razão de se tratar de pessoas do sexo feminino. Etimologicamente o termo, *femi* deriva do grego *femin* (*phemi*), o que quer dizer "expor seu pensamento através da palavra, ou seja, falar, dizer, opinar" já o *cídio* é um

termo decorrente do latim *cid/um*, seu significado surge da expressão "ação de quem mata ou o seu resultado" (HOUAISS, 1999).

Os assassinatos sexistas e misóginos praticados por homens contra mulheres são denominados feminicídios ou femicídios, termos esses que vêm sendo utilizados indistintamente no Brasil, mas apresentando variações e peculiaridades, seja no real objetivo do termo ou tendências que algumas autoras destacam, entretanto, no geral, representam a expressão letal da violência de gênero como alternativa ao tipo criminal "homicídio", a fim de combater o sexismo e o machismo presente nestes crimes (GOMES, 2012).

De maneira geral, o feminicídio trata-se de homicídio doloso praticado contra a mulher por "razões da condição de sexo feminino", ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima enquanto mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino (ORTEGA, 2001).

A comissão parlamentar mista de inquérito (CPMI) da Violência doméstica e familiar, constatou que entre os anos de 2000 a 2010 teve-se ocorrência de 43,7 mil casos de homicídios contra mulheres no Brasil, desse total, mais de 40% das vítimas foram assassinadas dentro de suas próprias residências, a maioria delas por seus cônjuges ou companheiros residentes do lar. Frente a esses dados, a comissão testemunhou que essa estatística colocou o Brasil na sétima posição mundial de assassinatos contra mulheres.

Em decorrência desses dados alarmantes, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou no dia 03 de março de 2015 o projeto de lei de número 8.305/2014, que viria a alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em seu art. 121 que inclui o feminicídio como homicídio qualificado, de modo a classificá-lo como sendo hediondo.

O projeto previa a alteração do Código Penal para incluir o feminicídio, definido como o assassinato de mulheres por razões da condição de sexo feminino, quando o crime envolve violência doméstica e familiar, ou menosprezo e discriminação contra a condição de mulher. A pena prevista para homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos.

O projeto previa ainda o aumento da pena em 1/3 se o crime ocorresse durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, contra pessoas menores de 14 anos, maior de 60 ou ainda de pessoa portadora de deficiência bem como em situações de violência ocorridas na presença de descendente ou ascendente da vítima.

3.6 Lei do feminicídio

Com a aprovação do projeto de lei de número 8.305/2014, foi sancionada no dia 9 (nove) de março pela Presidente Dilma Rousseff, a lei nº 13.104/15 denominada lei do

feminicídio. A nova lei veio alterar o art. 121 do Código penal em vigor (DL n. 2848/40), que tipifica o crime de homicídio, bem como o art. 1º da Lei n. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, para incluir no rol dos mesmos uma nova modalidade dessa figura penal, a que se convencionou denominar feminicídio.

O feminicídio é entendido como a morte de mulher em razão da condição do sexo feminino. A incidência da qualificadora reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade. Com a nova Lei, o feminicídio passa a configurar a sexta forma qualificada do crime de homicídio, punido com pena de reclusão de 12 a 30 anos, configurado como delito hediondo, sofrendo os consectários da Lei 8.072/90 conhecida como lei dos crimes hediondos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no exposto, chegou-se à conclusão que a violência contra a mulher é ainda um problema social vigente, e embora sejam claras a relevância social do tema, este tem sido banalizado durante décadas, posto que a natureza jurídica ainda coloca em segundo plano um problema de tamanha magnitude, frente ao alarmante crescimento da violência contra a mulher.

Existe ainda o clamor social para eliminação da violência contra a mulher, onde são enfatizados os movimentos feministas, em especial nas redes sociais, onde são divulgadas a imagem da mulher brasileira vítima do patriarcado, cujos impactos tem favorecido a comunicação das mulheres, fazendo chegar sua voz até o poder público. Todavia, o tema precisa ser tratado com bom senso, para tanto é necessário que se reformule a ideia do feminismo, de modo que os excessos sejam corrigidos, aniquilando a ideia de vitimização da mulher.

Verificou-se ainda, quão relevante foram os movimentos feministas para a obtenção dos direitos femininos no Brasil e no mundo. Assim como da criação da Lei Maria da Penha que ajudou as vítimas de violência doméstica e familiar no combate e punição dos seus agressores e também a funcionalidade da referida lei por meios jurídicos.

Com o surgimento da LMP, percebe-se que a mulher começou a pensar diferente diante de tal conhecimento, contudo, ainda existe um grande número de mulheres que suportam caladas as agressões sofridas, por medo dos seus agressores, em outros casos a denúncia acontece, porém os processos não prosseguem, pois, as vítimas de agressão retiram suas queixas dizendo apenas que esperam a mudança de comportamento dos seus agressores.

Com a criação da Lei Nº 104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio, as mulheres conquistaram mais uma aliada no combate a violência contra mulher, com a referida Lei, o

Código penal brasileiro foi modificado mais uma vez classificando o Femicídio, como crime hediondo. Dando mais um suporte aos Juízes nos julgamentos dos processos no crime praticado contra o sexo feminino.

Por fim, ressalta-se a questão do feminicídio como sendo uma possível fragmentação do princípio da igualdade ou da igualdade material. Contudo, esse trabalho apresentou uma triste realidade do sistema jurídico brasileiro, bem como de sua funcionalidade no que tange os tratamos de seguridade dos Direitos da mulher no Brasil, os quais, muito embora tenham ocorridos avanços significativos, ainda precisam de maior atenção dada a realidade de violência contra a mulher que ainda assola o país.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. O monopólio estatal da violência na sociedade brasileira contemporânea (mimeo, 32 p.). Publicado em O que ler na Ciência Social brasileira, 1970-2002. São Paulo: Editora Sumaré/ANPOCs, 2002, vol. 4
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. Criminologia e feminismo. Da mulher como vítima à mulher como sujeito de reconstrução da cidadania. In CAMPOS, Carmem Hein de. (Org.) Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Editorial Sulina, 1999, p. 105-117.
- AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de. Violência doméstica contra crianças: uma questão de gênero? In: sTrey, Marlene Neves; Azambuja, Mariana Porto Ruwer de; jaeger, Fernanda Pires (Org.). Violência, gênero e políticas públicas. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2004.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BORGES, Paulo César Correa. A tutela penal dos direitos humanos. Revista Espaço Acadêmico, Maringá, n. 134, p. 82-88, jul. 2012.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 30 de fev. 2019
- LEI MARIA DA PENHA. Lei N.º11.340, de 7 de Agosto de 2006.
- LEI DO FEMINICÍDO. LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015.
- CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. A violência doméstica como violação dos direitos humanos. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 901, 21 dez. 2013. Disponível em: . Acesso em: 30 de fev. 2019
- CORREIO BRAZILIENSE. Mulher é espancada por quatro horas por homem que conheceu na internet. 2019. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/02/18/interna-brasil,738201/mae-de-rayron-gracie-e-espancada-por-homem-que-conheceu-na-internet.shtml>> Acesso em: 12 mar 2019.

CUNHA, Rogerio Sanches. FEMINICÍDIO: feminismo e direito penal simbólico. 2013. Disponível em: <http://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/handle/set/1394>. Acesso em: 30 de fev. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei do Femicídio: breve comentário. Disponível em: <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-femicidio-brevemente-comentarios> acesso em 30 de fev. 2019.

DADOS E FATOS SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. Disponível em <http://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/dados-e-pesquisas-violencia/dados-e-fatos-sobre-violencia-contras-as-mulheres/> acesso em 30 de fev. 2019.

DELEGACIAS DE DEFESA DA MULHER E JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: mulheres, violência e acesso à justiça
</http://www.nevusp.org/downloads/down082.pdf>acesso em 30 de fev. 2019

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.pag 284>acesso em 30 de fev. 2019.

DUTRA, Thiago de Medeiros. Femicídio doméstico e familiar: Um estudo sobre o “Caso Márcia”. Dissertação (Mestrado) – UFPB/CCJ. João Pessoa, 2012.

FALEIROS, E. Violência de Gênero. In: TAQUETTE, S. R. Violência contra a mulher adolescente/jovem. Rio de Janeiro: Ed da Uerj, 2007.

GOMES, Izabel Solyszko. FEMICÍDIO: a (mal) anunciada morte de mulheres. Universidade Federal do Rio de Janeiro. R. Pol. Públ. São Luis, v. 14, n. 1, p. 17-27, jan/jul, 2012.

GAZETA ON LINE, violência contra mulher no ES. 2019. Disponível em: <https://www.gazetaonline.com.br/noticias/policia/2019/03/mas-de-um-crime-por-dia-carnaval-de-violencia-contras-a-mulher-no-es-1014170951.html> 13 de fev. 2019.

GI. Glogo.Com. Cai o nº de mulheres vítimas de homicídio, mas registros de feminicídio crescem no Brasil. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/03/08/cai-o-no-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-mas-registros-de-femicidio-crescem-no-brasil.ghtml> acesso em 19 mar. 2019.

MARTINEZ, Maria A. de Almeida. MELO, Mônica. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, 2011.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MOVIMENTO FEMINISTA. Disponível em <http://www.politize.com.br/movimento-feminista-historia-no-brasil/>cesso em 27 de fev 2019.

MONTEIRO, Claudete Ferreira de Souza e SOUZA, Ivis Emilia de Oliveira. 2006. Vivência da violência conjugal: fatos do cotidiano. *Artigo. Disponível em: scielo, www.scielo.br/*. Acesso em: 01 mar. 2019.

NERY JÚNIOR, Nélon. Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal Parte Geral, 2015.

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. In: CAMPOS, Carmen Hein de organizadora. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RESUMO DO MOVIMENTO FEMINISTA. Disponível em:

<<https://www.resumoscolar.com.br/historia/resumo-do-movimento-feminista/>>acesso em 30 de fev. 2019.

RODRIGUES, Heleieth. Gênero, patriarcado e violência. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2014.

SAFFIOTI, Heleieth. Rearticulando gênero e classe social. In: COSTA, Albertina G. de Oliveira; BRUSCHINI, Maria Cristina Aranha (Org.). Uma questão de gênero. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992. p. 183).

SANTOS, Maria Cecília MacDowell dos. The State, feminism, and gendered citizenship: constructing rights in women's police station in São Paulo. Dissertation for the degree of Doctor of Ph.

SARLET, Ela V. de Castilho. Sobre Femicídio. Boletim IBCCRIM, maio/2008

SCOTT, Joan Gender and the politics of history. New York: Columbia University Press, 1988.

VIANA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice R. de; MELO, Manuel P.C.; BURGOS, Marcelo B. A judicialização da política e das relações sociais no Brasil. Rio de Janeiro: Edevan, 1999.

ANEXOS

Jane Cherubim - Vítima de violência com o rosto deformado



Fonte: Gazeta On Line (2019)

Elaine Caparróz – Vítima de violência durante 4 horas



Fonte: Correio Braziliense (2019)